



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.018344/2008-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PROMOVE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I DO CTN.

Não tendo sido comprovada a existência de pagamento antecipado, mediante a apresentação da guia de recolhimento da previdência social - GPS do período, inaplicável a regra contida no art. 150, § 4º do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários, no qual se incluem multa e juros, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, subsidiariamente com o alienante que prosseguir na exploração da atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS (REPLEG).  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFORMATIVO.  
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO ENCONTRADA.  
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 88.

O relatório de representantes legais (REPLEG) não implica na atribuição de responsabilidade tributária aos sócios, haja vista que tal procedimento administrativo é meramente informativo.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES.  
IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ilegalidade/inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 05/11/2008, decorrente do não recolhimento da cota patronal sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais, no período de 01/02/2003 a 30/11/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 54/66), o lançamento foi segregado da seguinte forma:

- Levantamento PP1 – Pro-Labore indireto não declarado em GFIP, decorrente de pagamentos efetuados aos sócios da empresa a título de antecipação e distribuição de lucros, pensão alimentícia, planos de saúde a seus familiares, bem como seguro de vida para os diretores.

- Levantamento PP2 – Valores ref. a pro-labore pago aos sócios mas não declarado em GFIP, contabilizados na conta nº “00220 – Pro-Labore”.

Foram responsabilizadas, conforme Termos de sujeição passiva” (fls. 89/153) as seguintes empresas: Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda. (CNPJ nº 05.385.879/0001-50), Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda. (CNPJ nº 05.401.768/0001-90), Pampulha Ensino Fundamental Ltda. (CNPJ nº 06.001.557/0001-23), Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda. (CNPJ nº 05.401.766/0001-00), Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda. (CNPJ: 05.392.395/0001-39), Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda. (CNPJ nº 06.001.546/0001-43), Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda. (CNPJ nº 04.901.337/0001-20), Centro Mineiro de Ensino Superior - CEMES Ltda. (CNPJ nº 02.636.995/0001-07), Promove Serviços Educacionais Ltda. (CNPJ nº 05.376.559/0001-34), Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda. (CNPJ nº 42.975.896/0001-74), Magle Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda. (CNPJ nº 05.399.437/0001-63), Sociedade Educacional Sistema Ltda. (CNPJ nº 23.840.945/0001-17) e Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (CNPJ nº 22.669.915/0001-27).

As Recorrentes interpuseram impugnação (fls. 202/632) requerendo a total improcedência do lançamento.

A empresa Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS interpôs impugnação (fls. 634/780).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ao analisar o presente caso (fls. 790/812), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a contribuintes individuais; (ii) é devida a inclusão de empresas que compõem o mesmo grupo econômico no polo passivo do lançamento, por solidariedade; (iii) a alegação de que a multa é confiscatória não pode ser discutida na esfera administrativa, haja vista que se trata de exigência legal; (iv) é obrigação do Auditor Fiscal lavrar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que constatada hipótese de crime contra a seguridade social; (v) a prova documental deve ser produzida no momento da impugnação; (vi) a pessoa jurídica que adquiri outra e continua a explorar sua atividade responde pelos tributos devidos até a data do ato; (vii) não há nulidade no MPF; (viii) a

comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita quando do pagamento ou parcelamento do débito, ou quando do ajuizamento da execução fiscal pela PGFN.

As Recorrentes interpuseram recurso voluntário (fls. 863/971) argumentando que: (i) o período de 02/2003 a 10/2003 está decaído; (ii) o uso da marca pela SOEBRAS não pode culminar na sua responsabilidade solidária pelos débitos da PROMOVE; (iii) deverão ser excluídos do polo passivo todos os sócios do sujeito passivo e das empresas tidas como responsáveis solidárias; (iv) a multa é confiscatória; (v) há duplicidade de cobrança nos autos nº 37.124.231-2 e 37.124.232-0; (vi) a SOEBRAS é imune às contribuições previdenciárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que as empresas Promove Participações Ltda., Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda., Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda. – EPP, Sistema Educacional Sistema Ltda., e Promove Serviços Educacionais Ltda., (fls. 973/977) foram intimadas por meio de edital após a interposição do recurso.

Considerando que tais empresas interpuseram, juntamente com as demais responsáveis, o recurso dentro do prazo previsto, considerando a data de intimação destas, conclui-se pela tempestividade do recurso. Preenchendo este a todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As Recorrentes pretendem, preliminarmente, afastar as contribuições previdenciárias exigidas no período de 02/2003 a 11/2003 por decadência, haja vista que o lançamento ocorreu em 11/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada qualquer guia de recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte Promove Participações, ref. ao período tido como decaído, para fins de aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN, conforme delimitado na Súmula nº 99 do CARF, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Desta forma, aplicando-se o art. 173, inc. I do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo decadencial, para o período em comento, ocorreu em 01/01/2004, e o termo final em 01/01/2009, razão pela qual os débitos ora exigidos, constituídos em 05/11/2008, não se encontram decaídos.

Defendem as Recorrentes que a SOEBRAS não pode ser responsabilizada pelas dívidas do grupo PROMOVE, haja vista que apenas arrenda o uso da marca “Promove”, sendo uma entidade sem fins lucrativos com autonomia e personalidade jurídica própria.

Para compreensão do tema, vale destacar trechos do Relatório Fiscal que tratam da responsabilização da SOEBRAS (fls. 62/64):

*"11. - A empresa Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, CNPJ 22.669.915/0001-27, com sede à Rua Dos TIMBIRAS 1532, 14º. Andar SI. 1401, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.140-902, inicialmente, adquiriu das empresas PROMOVE, inclusive da AUTUADA, o direito de uso da marca PROMOVE, conforme contrato particular de "LICENÇA DE USO DE MARCA" datado de 01/11/2006, onde a licenciada (SOEBRAS) deveria utilizar a marca PROMOVE "de forma ampla, efetiva e permanente, em igual ou superior número de unidades educacionais, propiciando a manutenção ou a elevação de seu valor de mercado", ficando, inclusive, investida de "todos os poderes necessários para a defesa da marca PROMOVE, sem prejuízo dos seus próprios direitos".*

*11.1 - A licenciada (SOEBRAS) nos termos do contrato acima mencionado, se responsabilizaria também pelo pagamento das obrigações trabalhistas das empresas licenciantes.*

*11.2 - As licenciantes (empresas PROMOVE) outorgaram à Licenciada, ainda, através do ato mencionado supra, procuração específica, conferindo a esta os poderes para, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, praticar todos os atos necessários à prorrogação do prazo de validade da marca PROMOVE e adoção de todo e qualquer ato que se destinasse à manutenção e proteção de seus registros.*

*11.3 - A licenciada (SOEBRAS) inscreveu, para o exercício das atividades assim pactuadas, novos estabelecimentos no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ, mantendo os mesmos endereços e CNAE - CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA dos estabelecimentos das empresas PROMOVE:*

*11.4 - Em segundo ato a SOEBRAS, por contrato particular intitulado "CONTRATO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - TRESPASSE", adquiriu das empresas mencionadas no item 4, todo o complexo de bens organizado para exercício da atividade, compostos da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto "todos os direitos, incluindo ativo e passivo (inclusive para os termos do art. 133 do Código Tributário Nacional e Art. 11º e 448 das Consolidações das Leis do Trabalho), bem como a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes e afins (...)"*

*11.5 - Além deste mencionado contrato, a SOEBRAS fez constar em seu Balanço Patrimonial em 31/12/2007, a aquisição supra mencionada, lançando em seu Ativo Diferido o montante de R\$ 14.383.436,00, referente à incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS e PROMOVE FACULDADES, "incluindo a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, semoventes e afins".*

*11.6 - Contudo, a AUTUADA não procedeu às devidas anotações nos Órgãos Oficiais de Registro, ou, seja, não efetuou a sua baixa de estabelecimento, não arquivando na JUCEMG qualquer alteração contratual de dissolução ou liquidação, sendo seu último arquivamento neste órgão o Contrato de Alienação mencionado no item 6.4 registrado na JUCEMG sob o nº. 3817071.*

*Tampouco cumpriu as obrigações frente à administração tributária, permanecendo ainda como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil, entregando, inclusive a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ Ano Calendário 2007 - Exercício 2008."*

Com base nos fatos apontados acima, a responsabilização da SOEBRAS foi fundamentada no art. 133, inc. II do CTN, segundo o qual:

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e*

*continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...)*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”*

Analisando as informações acima, bem como o “Contrato Particular de Alienação de Estabelecimento Empresarial – TRESPASSE” (fls. 79/88), não há dúvidas de que a SOEBRAS adquiriu toda a atividade empresarial da Promove Participações, dando continuidade ao negócio.

Este Conselho, em situações semelhantes, reconheceu a responsabilidade subsidiária do adquirente quando este dá continuidade à atividade alienada, sob a mesma ou outra razão social, senão vejamos:

*“CONTRIBUINTE. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.*

*Provado que a pessoa jurídica alienou, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento onde se deu a infração e que continuou suas atividades, esta responde pela obrigação tributária na condição de contribuinte.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.*

*A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários, no qual se incluem multas e juros, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, subsidiariamente com o alienante que prosseguir na exploração da atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”*

(CARF, 1ª Seção, 2ª T. Especial, PAF nº 11516.721812/2012-41, Cons. Rel. Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Sessão de 04/06/2014)

Outrossim, as alegações das Recorrentes se referem tão somente ao uso da marca pela SOEBRAS, não havendo qualquer contestação dos fatos apurados pela fiscalização.

Em vista disso, vislumbra-se que a responsabilização da SOEBRAS é devida, não devendo ser realizado qualquer reparo neste ponto.

Pleiteiam as Recorrentes ainda o afastamento da responsabilidade dos sócios do grupo Promove.

No entanto, vale salientar que os sócios do Grupo Promove não foram responsabilizados, não havendo qualquer “Termo de Sujeição Passiva” lavrado em seus nomes.

O fato de eles terem sido elencados no “REPLEG – Relatório de Representantes Legais” (fl. 50) não implica na atribuição de responsabilidade tributária, haja vista que tal procedimento administrativo é meramente informativo.

Nesse sentido, vale transcrever a Súmula nº 88 do CARF:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Portanto, sem razão as Recorrentes.

Pretendem as Recorrentes discutir a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados, por violação ao princípio do não-confisco.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, não há como se acatar os argumentos das Recorrentes.

As Recorrentes sustentam também que há duplicidade nas cobranças ocorridas nos autos de infração nº 37.124.231-2 e 37.124.232-0.

Inobstante as Recorrentes não terem demonstrado em seu recurso qual a duplicidade contida em ditos autos de infração, verifica-se que estes não fazem parte do presente processo (auto de infração nº 37.197.579-4).

Desta forma, verifica-se que tal insurgência deve ser apreciada nos respectivos processos administrativos, motivo pelo qual deixo de apreciar este ponto.

Sustentam as Recorrentes que a SOEBRAS detém imunidade tributária, por ser supostamente uma associação sem fins lucrativos.

No entanto, verifica-se que as Recorrentes não juntaram qualquer documento que comprove a direito da SOEBRAS à imunidade tributária, fazendo alusão apenas à legislação, estatuto social e a decisões judiciais de terceiros, com efeitos inter partes.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de se atestar a imunidade tributária da SOEBRAS.

Processo nº 15504.018344/2008-37  
Acórdão n.º **2402-004.309**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.